



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000203-98.2020.5.12.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.500,00

Partes:

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST DE SC

ADVOGADO: WALTER BEIRITH FREITAS

REQUERIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

TutAntAnt 0000203-98.2020.5.12.0034

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST
DE SC

REQUERIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.

Requer o Sindicato autor seja deferida, liminarmente, a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para que seja determinado às rés: a) o fornecimento, antes do início da jornada, para cada um dos empregados, com respectivo recibo de entrega, dos seguintes itens: máscaras, álcool gel antisséptico 70% e luvas; b) a orientação, pelos meios disponíveis, sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos; c) a orientação aos empregados para não compartilhar os itens de uso pessoal; d) a manutenção de ambiente de trabalho limpo e arejado; e) abstenção de envio dos empregados para locais com alto risco de contágio. Fundamenta o requerimento na pandemia relativa ao Coronavírus e nos decretos que restringiram as atividades não essenciais, mantendo a área da telecomunicação – onde atuam os empregados da primeira ré – em funcionamento.

O CPC não mais prevê o instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tal como tratava o art. 273 do CPC anterior, estando os sistemas de tutelas provisórias previstos entre os arts. 294 e 311, traduzindo, substancialmente, duas espécies, a saber, a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência.

A antecipação da tutela requerida pelo sindicato-autor, que possibilita ao julgador antecipar os efeitos da futura decisão de mérito, encontra, assim, suporte no art. 300, *caput*, do CPC em vigor, calcada nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

As tutelas de urgência, que no atual CPC, constituem espécie do gênero de que fazem parte as tutelas provisórias, são divididas em duas subespécies, a saber: (1) a tutela provisória de urgência antecipada, ou satisfativa, como a doutrina já vem dominando, e (2) tutela provisória de urgência cautelar.

A primeira, isto é, a tutela provisória de urgência antecipada, busca assegurar a efetividade do direito material e, a segunda, no caso, a tutela provisória de urgência cautelar, busca assegurar a efetividade do direito processual (resultado útil ao processo).

À luz de tais conceitos, tenho que a hipótese em exame trata de típica tutela provisória de urgência antecipada e, para a sua concessão, necessário se faz haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Os fatos relativos à expansão do contágio do Coronavírus são notórios. A pandemia acarretada pelo vírus tem acarretado uma modificação sem precedentes nas relações de trabalho no Brasil e no mundo.

Os riscos da propagação do vírus e o necessário enfrentamento da grave emergência de saúde pública, conduziram à publicação da Lei nº 13.979/20, que autoriza, dentre outras providências, medidas de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames.

Afora isso, diversos Estados e Municípios da Federação, inclusive Santa Catarina, lançaram mão de decretos com imposição de proibição de abertura temporária de escolas, universidades, indústrias, shopping centers, museus, teatros, cinemas, restaurantes, enfim, espaços em que a reunião de pessoas pudesse representar perigo de disseminação do vírus.

A restrição da circulação de pessoas é fundamental para frear a progressão da contaminação, e, em caso de impossibilidade de resguardo, as instituições e empresas devem propiciar um ambiente laboral que minimize os riscos, resguardando, da melhor maneira possível, a integridade física de seus empregados.

No plano estadual, o Decreto/SC Nº 515, de 17/03/2020, suspendeu, através do art. 2º, a partir de 18/03/2020, as atividades não essenciais, apontando expressamente, no inciso VII do § 1º, que o ramo das telecomunicações é considerado essencial.

Considerando-se que, nos termos do art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, que inequivocamente, envolvem a proteção ao contágio de doenças infecciosas, entendo comprovado a probabilidade do direito.

O perigo do dano, por sua vez, é evidenciado do fato de os trabalhadores estarem trabalhando em locais públicos, estando, assim, mais sujeitos do que o cidadão comum ao contágio do vírus COVID-19, fato público e notório.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos do art. 300, do diploma processual civil e, assim, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à primeira reclamada, na forma requerida, a cumprir as seguintes obrigações, **no prazo de 48h**: a) fornecer, antes do início da jornada, para cada um dos empregados arrolados nas condições referidas na exordial, com respectivo recibo de entrega, máscaras eficazes a proteger do contágio pelo Coronavírus, álcool gel antisséptico 70% para higienização, e luvas para proteção; b) a orientar os empregados, por meios em que seja possível a comprovação documental, sobre a utilização dos equipamentos de proteção referidos, a correta forma de lavar as mãos e a importância de não compartilhar os itens de uso pessoal; c) a manter o ambiente de trabalho

limpo e arejado; d) a não enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, exceto em situação de excepcional interesse público.

Esclareço que a alegação de existência de grupo econômico entre as reclamadas depende da produção de prova, não sendo possível, nesta fase processual, atribuir à segunda demandada a obrigação de fazer ora estabelecida.

Comino, pelo descumprimento da medida, a multa de R\$ 2.000,00 diária, por empregado atingido, até o limite de R\$ 100.000,00, reversível para entidade assistencial oportunamente indicada, sem prejuízo das consequências legais pela desobediência à decisão judicial.

Intimem-se as partes da presente decisão, **COM URGÊNCIA, por Oficial de Justiça.**

Oportunamente, notifique-se as rés, na forma do art. 841 da CLT, diante dos termos da Portaria do TRT/SC, que suspendeu os prazos processuais.

Mantenha-se o feito à margem de pauta, diante dos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 83/2020 do TRT da 12ª Região.

Cumpra-se.

Florianópolis, 19 de março de 2020, às 15h12.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de março de 2020.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 19/03/2020 15:41:48 - a6a6ea1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20031816322826000000033777076?instancia=1>
Número do processo: 0000203-98.2020.5.12.0034
Número do documento: 20031816322826000000033777076